



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298524

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1036559-30.2023.8.26.0002/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A., é embargado HÉLIO GONÇALVES SANTA NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1036559-30.2023.8.26.0002/50001

EMBARGANTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A

EMBARGADO: HÉLIO GONÇALVES SANTA NETO

COMARCA: SÃO PAULO FORO CENTRAL - 4ª VARA CÍVEL

MAGISTRADO (A) DE PRIMEIRO GRAU: SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA

VOTO Nº 12204

EMENTA:

SEGUNDO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – FINALIDADE INFRINGENTE - Não é compatível com a natureza e finalidade dos embargos de declaração o caráter infringente que se lhes venha a conferir a parte, com o objetivo, legalmente não autorizado, de reabrir a discussão de matéria já decidida pela Turma Julgadora.

Vistos.

1 – Publicado o v. acórdão, a ré opôs o segundo embargos de declaração aduzindo contradição e omissão, porquanto incontroversa a existência de pagamento da multa por abatimento (fls. 01/03).

É o relatório.

2 – Os embargos devem ser rejeitados.

A embargante pretende, novamente, rediscutir matéria que foi efetivamente decidida pela Turma Julgadora, não se prestando a isso os embargos de declaração que, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se a sanar eventual obscuridade, dúvida, contradição, omissão ou erro material que se verifique no acórdão.

Ademais, nos primeiros embargos de declaração restou observado que *se em cumprimento de sentença, houver prova do abatimento mencionado (prova que à ré compete), tal valor deverá ser considerado na apuração da quantia devida, com o devido abatimento* (fls. 13)

Não é compatível com a natureza e finalidade dos embargos de declaração o caráter infringente que se lhes venha a conferir a parte, com o objetivo, legalmente não autorizado, de reabrir a discussão de matéria já decidida pela Turma Julgadora.

O acórdão atacou todas as questões suscitadas, portanto não padece também de contradição ou omissão e tampouco há correção a ser feita, de modo que não carece de integração ou correção.

Evidente, pois, o intuito infringente dos embargantes, a buscarem a modificação do julgado, não se prestando a via eleita. Em caso de reiteração haverá imposição de multa por deslealdade processual.

3 – Do exposto, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR